



ORDEM  
DOS CONTABILISTAS  
CERTIFICADOS

Paula Franco

Bastonária

Ordem dos Contabilistas Certificados

Exmo. Sr. Dr.

Filipe Neto Brandão

Presidente da COF

**Assunto:** Proposta de Lei n.º 7/XIV/1.<sup>a</sup> – “Harmoniza e simplifica determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado no comércio intracomunitário, transpondo as Diretivas (UE) n.ºs 2018/1910 e 2019/475”.

Exmo. Sr.

Presidente da COF

Notificada por V. Exa. para apresentar contributo à Proposta de Lei n.º 7/XIV/1.<sup>a</sup> – “Harmoniza e simplifica determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado no comércio intracomunitário, transpondo as Diretivas (UE) n.ºs 2018/1910 e 2019/475”, em representação da Ordem dos Contabilistas Certificados, vimos, pelo presente, apresentar o nosso melhor contributo:

**1º Análise à transposição da Diretiva 2019/475**

Trata-se da inclusão dos territórios do município italiano de Campione d'Itália e das águas italianas do lago de Lugano no território aduaneiro da União Europeia e para efeitos de IEC também ser considerado parte do território da UE.



# ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Esses territórios mantêm-se, no entanto, fora do território da União Europeia para efeitos de IVA, passando a ser classificados como territórios terceiros.

Não temos qualquer comentário ou análise a efetuar.

## **2º Análise à transposição da Diretivas nºs 2018/1910**

1. Alteração às condições de aplicação da isenção nas transmissões intracomunitárias de bens:

Em resumo, as alterações são as que se seguem:

Obrigações de identificação do adquirente:

- Os sujeitos passivos adquirentes, registados para efeitos de IVA em território nacional, são obrigados a incluir o registo NIF no sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA (sistema «VIES») (em Portugal este registo é efetuado através da indicação efetuada na declaração de início/alterações);
- Comunicação do adquirente para o vendedor do NIF, para efeitos de IVA, que esteja registado no referido sistema «VIES».

Estas obrigações passam a constar do RITI.

Em termos práticos, os sujeitos passivos nacionais já estavam a atuar desta forma, de acordo com várias doutrina administrativa publicada pela AT, e face a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Concordamos com esta alteração ao RITI, pois clarifica e estabelece legalmente os procedimentos já hoje praticados pela maior parte dos sujeitos passivos nacionais. Evita litigância desnecessária entre a AT e os sujeitos passivos.

Obrigações declarativas do vendedor:



## ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

A aplicação da isenção às transmissões intracomunitárias de bens passa a estar dependente da condição substantiva de incluir a informação sobre essas operações na declaração recapitulativa do período a que respeitam e ao envio dessa declaração recapitulativa.

Este procedimento já está plenamente implantado em Portugal, sendo seguido sem problemas pelos operadores económicos nacionais.

Concordamos com esta nova condição, tendo em conta o objetivo pretendido de reforço da disponibilização da informação sobre as operações em causa, para o combate eficaz da fraude e evasão fiscal.

Obrigações de obtenção de meios de prova para aplicação da isenção das transmissões intracomunitárias de bens:

Esta obrigação decorre da aplicação do Regulamento de Execução (UE) 2018/1912 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018 aditado ao Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março, o artigo 45.º-A.

Sendo certo que os regulamentos comunitários são de aplicação direta em todos os estados-membros da União Europeia, não necessitando de ser transpostos para o ordenamento jurídico nacional, por uma questão de clarificação e divulgação dos procedimentos, sugerimos que as novas disposições do artigo 45º-A do regulamento de execução sejam aditadas ao RITI (em números ao artigo 14º), complementadas com os procedimentos previstos nas notas explicativas publicadas pelo comité IVA, disponíveis no site da Comissão da União Europeia.

Estes meios prova a serem aditados ao artigo 14º do RITI poderão ser também um requisito substantivo para a aplicação da isenção das transmissões intracomunitárias de bens.



## ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Em alternativa, a clarificação e divulgação dos procedimentos relacionados com os meios de prova para a aplicação da isenção das transmissões intracomunitárias de bens, complementadas com as notas explicativas da sua aplicação divulgadas pelo comité IVA, poderão ser incluídas em instruções administrativas a serem emitidas pela AT (em complemento ao Ofício-circulado nº 30218/2020).

### 2. Alteração das operações em cadeia

As operações em cadeia são transmissões sucessivas dos mesmos bens que sejam objeto de um único transporte intracomunitário.

A nova regra passa a determinar em que momento é que se aplica a isenção da transmissão de bens, definindo que será no momento em que é imputado o transporte. Nas transmissões de bens seguintes na cadeia de operações, essas operações serão tributadas. Para as transmissões intracomunitárias de bens a partir do território nacional, em que o sujeito passivo intermédio (aquele que não é o proprietário original dos bens) comunica ao fornecedor original que é também sujeito passivo nacional com NIF para IVA emitido em território nacional, essa primeira transmissão é tributada. Nesses casos, será o sujeito passivo intermédio a aplicar a isenção na sua transmissão de bens.

Concordamos com a alteração.

Sugerimos a introdução duma norma transitória para as operações realizadas entre 1 de janeiro de 2020 e a data da publicação do diploma, referindo que se aceita a aplicação das normas anteriores até essa data de publicação, por uma questão prática e de operacionalidade das operações durante esse período.

### 3. Alteração aos procedimentos de vendas à consignação

A alteração visa simplificar os procedimentos, deixando de ser obrigatório o registo de IVA no Estado-Membro de destino, pelo fornecedor dos bens vendidos à consignação.



## ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Para as expedições de bens de vendas à consignação, o fornecedor deixa de efetuar uma operação assimilada a transmissão intracomunitária de bens no país de início da expedição, nem uma operação assimilada a aquisição intracomunitária de bens no país de destino dos bens.

A transmissão intracomunitária de bens apenas será declarada como tal, pelo fornecedor, na sua declaração periódica e recapitulativa, no momento da venda dos bens ao cliente final pelo sujeito passivo adquirente do estado-membro de destino, ou passado um ano após essa expedição inicial se não efetuada essa venda (e outras situações de consumos, como roubos, perdas e outros).

A aquisição intracomunitária de bens também é apenas declarada (com a respetiva autoliquidação e dedução de IVA) pelo sujeito passivo adquirente no mesmo momento em que o adquirente efetua a venda dos bens ao adquirente final e nas outras situações referidas.

O sujeito passivo fornecedor é obrigado a incluir essas vendas à consignação na declaração recapitulativa no período de expedição, com uma identificação específica a ser criada na declaração.

O sujeito passivo fornecedor e o sujeito passivo adquirente são obrigados a manter registos das expedições e receções, respetivamente, dos bens vendidos à consignação.

Concordamos com o procedimento de simplificação, pois elimina a obrigação de registo para efeitos de IVA dos operadores económicos nos países de destino das vendas de bens à consignação.

Sugerimos a introdução duma norma transitória para as operações realizadas entre 1 de janeiro de 2020 e a data da publicação do diploma, referindo que se aceita a aplicação das normas anteriores até essa data de publicação, no que se refere às obrigações declarativas



## ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

(preenchimento das declarações periódicas e declaração recapitulativa) dos sujeitos passivos que já tenham registo para efeitos de IVA no país de destino dos bens à data de 31/12/2019.

Para os sujeitos passivos que ainda não tenham registo de IVA à data de 31/12/2019, e tenham efetuado vendas de bens à consignação de 1 de janeiro de 2020 até à data da publicação do diploma, sugerimos a introdução de disposição transitória, que determine que não existe a obrigação de registo de IVA no país de destino, mas que tenham a obrigação de inclusão das operações na declaração periódica e recapitulativa indicando como adquirente o sujeito passivo destinatário dos bens adquiridos à consignação, bem como as novas obrigações de registo das operações pelos fornecedor e adquirente.

Sem outro assunto de momento,

Com os melhores cumprimentos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paula Franco".

Paula Franco

(Bastonária)